



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.365-B, DE 2020

(Das Sras. Aline Gurgel e Maria Rosas)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do de nº 4689/20, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do de nº 4689/20, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4689/20

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. ALINE GURGEL)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º; renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“§ 2º A nutrição adequada e a terapia nutricional a que se refere a alínea “c”, do inciso III, deste artigo, compreende todas as ações de promoção, proteção e recuperação da pessoa com transtorno do espectro autista sob o ponto de vista nutricional, realizado por profissional de saúde especializado, legalmente habilitado, seguindo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente. (NR)”

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, representou um grande marco na proteção dessa parcela importante da população brasileira. Contudo, a alguns direitos ainda não foram concretizados, apesar da previsão legal.

Este projeto de lei tem como objetivo avançar as discussões sobre as ações de promoção, proteção e recuperação da pessoa com transtorno do espectro autista sob o ponto de vista nutricional.

Sabe-se que determinados padrões socioculturais de alimentação podem condicionar os hábitos alimentares das pessoas incluindo aquelas com o transtorno do espectro autista. Do mesmo modo, doenças que afetam o estado nutricional do paciente, por exemplo, diabetes, obesidade, desnutrição, intolerância a glúten, alergia ao leite de vaca etc., podem acometer qualquer pessoa, inclusive autistas.

Contudo, nessa população, há algumas peculiaridades que devem ser levadas em consideração para o sucesso das ações de saúde.

Uma delas se refere à rigidez comportamental, que pode se refletir nos hábitos alimentares da pessoa levando a dietas ditas “monótonas”, em que a pouca variação do cardápio pode predispor a deficiências seletivas de nutrientes.

Além disso, em razão de alterações da sensibilidade tátil, pode haver aversão a determinados tipos de alimentos (por exemplo, alimentos de consistência cremosa), o que demanda um diagnóstico correto, pois a conduta nesses casos inclui terapia ocupacional visando o tratamento dessa alteração neurossensorial.

Por fim, precisamos observar que o fenômeno de *fake news* atinge todos os campos do saber humano, não sendo rara a divulgação de informações falsas, mesmo que com a melhor das intenções, prometendo curas milagrosas para o autismo, mas sem nenhuma comprovação científica de sua eficácia ou mesmo de sua segurança.

Desse modo, é fundamental que todas as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, direcionadas à pessoa com transtorno do espectro autista, incluindo aquelas relacionadas à nutrição, seja objeto de criteriosa avaliação dos gestores de saúde responsáveis pela formulação de políticas de saúde pública quanto à existência de evidências científicas comprovando sua eficácia e segurança, de modo a não expor essas pessoas a



riscos desnecessários, além do ônus financeiro desses tratamentos para as famílias e para o poder público.

Assim, certa da importância destas medidas, peço o apoio dos meus nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2020.

Deputada ALINE GURGEL





Projeto de Lei **(Do Sr. Aline Gurgel)**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional.

Assinaram eletronicamente o documento CD205098087100, nesta ordem:

- 1 Dep. Aline Gurgel (REPUBLIC/AP)
- 2 Dep. Maria Rosas (REPUBLIC/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020\)](#)

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

II - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Cíptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020\)](#)

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.689, DE 2020

(Da Sra. Aline Gurgel e outros)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4365/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. ALINE GURGEL e Outros)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º; renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“§ 2º A nutrição adequada e a terapia nutricional a que se refere a alínea “c”, do inciso III, deste artigo, compreende todas as ações de promoção, proteção da pessoa com transtorno do espectro autista sob o ponto de vista nutricional, realizado por profissional de saúde especializado, seguindo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente. (NR)”

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, representou um grande marco na proteção dessa parcela importante da população brasileira. Contudo, a alguns direitos ainda não foram concretizados, apesar da previsão legal.

Este projeto de lei tem como objetivo avançar as discussões sobre as ações de promoção, proteção e recuperação da pessoa com transtorno do espectro autista sob o ponto de vista nutricional.

Sabe-se que determinados padrões socioculturais de alimentação podem condicionar os hábitos alimentares das pessoas incluindo aquelas com o transtorno do espectro autista. Do mesmo modo, doenças que afetam o estado nutricional do paciente, por exemplo, diabetes, obesidade, desnutrição, intolerância a glúten, alergia ao leite de vaca etc., podem acometer qualquer pessoa, inclusive autistas.

Contudo, nessa população, há algumas que devem ser levadas em consideração para o sucesso das ações de saúde.

Uma delas se refere à rigidez comportamental, que pode se refletir nos hábitos alimentares da pessoa levando a dietas ditas “monótonas”, em que a pouca variação do cardápio pode predispor a deficiências seletivas de nutrientes.

Além disso, em razão de alterações da sensibilidade tátil, pode haver aversão a determinados tipos de alimentos (por exemplo, alimentos de consistência cremosa), o que demanda um diagnóstico correto, pois a conduta nesses casos inclui terapia ocupacional visando o tratamento dessa alteração neurossensorial.

Por fim, precisamos observar que o fenômeno de *fake news* atinge todos os campos do saber humano, não sendo rara a divulgação de informações falsas, mesmo que com a melhor das intenções, prometendo curas milagrosas para o autismo, mas sem nenhuma comprovação científica de sua eficácia ou mesmo de sua segurança.

Desse modo, é fundamental que todas as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, direcionadas à pessoa com transtorno do espectro autista, incluindo aquelas relacionadas à nutrição, seja objeto de criteriosa avaliação dos gestores de saúde responsáveis pela formulação de políticas de saúde pública quanto à existência de evidências científicas comprovando sua eficácia e segurança, de modo a não expor essas pessoas a



riscos desnecessários, além do ônus financeiro desses tratamentos para as famílias e para o poder público.

Assim, certa da importância destas medidas, peço o apoio dos meus nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2020.

Deputada **ALINE GURGEL**

Deputado **JOÃO ROMA**

Deputada **MARIA ROSAS**





Projeto de Lei (Do Sr. Aline Gurgel)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional.

Assinaram eletronicamente o documento CD208793216200, nesta ordem:

- 1 Dep. Aline Gurgel (REPUBLIC/AP)
- 2 Dep. João Roma (REPUBLIC/BA)
- 3 Dep. Maria Rosas (REPUBLIC/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020\)](#)

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

II - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Cíptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020\)](#)

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

.....
.....

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.365, DE 2020

Apensado: PL nº 4.689/2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional.

Autoras: Deputadas ALINE GURGEL E MARIA ROSAS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.365, de 2020, propõe alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para esclarecer que o direito a nutrição adequada e terapia nutricional compreende todas as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde nutricional, realizado por profissional especializado, seguindo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de especificar esses direitos já garantidos em lei, de forma a permitir seu pleno exercício.

Apensado encontra-se o PL nº 4.689, de 2020, que propõe igual providência, sob mesma a justificativa.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); e à



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é preciso cumprimentar as nobres Deputadas ALINE GURGEL e MARIA ROSAS e o Deputado JOÃO ROMA pela preocupação em relação às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Os aspectos alimentares no Transtorno do Espectro Autista são um campo de dificuldades e controvérsias.

Como bem apontado, há risco de deficiências seletivas de micronutrientes, que deve ser avaliado em todas as crianças através de um recordatório alimentar detalhado e, caso identificado algum déficit, deverá ser tratado adequadamente, conforme os programas de suplementação nutricional do SUS.

Por outro lado, há crenças sem fundamento teórico ou comprovação científica nenhuma de dietas ou suplementos alimentares que teriam o efeito de melhorar ou até mesmo curar o Transtorno do Espectro Autista. Portanto, mais do que correta está a necessidade de seguir protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas apoiadas em evidências científicas.

Assim, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que é impossível deixar de reconhecer o mérito das proposições apresentadas.

Por fim, gostaria de ressaltar a enriquecedora discussão que houve nesta Comissão para o aperfeiçoamento da proposição em análise. Acolhemos as sugestões e as incluímos no texto.



Desta forma, voto pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei principal – PL nº 4.365, de 2020 – e do projeto de lei apensado – PL nº 4.689/2020, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 4.365, DE 2020**

Apensado: PL nº 4.689/2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a assistência nutricional à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a assistência nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar todas as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista sob o ponto de vista nutricional, realizadas por profissional de saúde especializado, legalmente habilitado, seguindo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pelas autoridades competentes.

§ 1º Incumbe aos serviços de atenção básica a avaliação, a orientação e o acompanhamento nutricional da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

§ 2º Nos serviços de saúde em que não houver profissional especializado, a avaliação, a orientação e o acompanhamento nutricional poderão ser realizados com o apoio de serviços de referência e o uso de ferramentas de telessaúde.

§ 3º As propostas de intervenção nutricional deverão ser discutidas com a pessoa com Transtorno do Espectro Autista e seus responsáveis, levando em consideração a hipersensibilidade e a seletividade alimentar e a rigidez de comportamento, além de aspectos econômicos e culturais da família.



§ 3º Sempre que possível, as recomendações dietéticas devem dar preferência a alimentos de baixo custo, *in natura* ou minimamente processados, considerando ainda a disponibilidade sazonal dos alimentos na região. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de junho de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.365, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 09/08/2023 14:43:36.363 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 4365/2020

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.365/2020 e do PL 4689/2020, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Augusto Puppio, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Léo Prates, Luciano Vieira, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Roberto Monteiro, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Alice Portugal, Bebeto, Caio Vianna, Daiana Santos, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Enfermeira Ana Paula, Filipe Martins, Florentino Neto, Glaustin da Fokus, Henderson Pinto, Luiz Antonio Corrêa, Luiz Carlos Busato, Luiz Lima, Mário Heringer, Messias Donato, Pastor Sargento Isidório, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Reinhold Stephanes e Rosângela Moro.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.365, DE 2020

Apensado: PL nº 4.689/2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a assistência nutricional à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a assistência nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar todas as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista sob o ponto de vista nutricional, realizadas por profissional de saúde especializado, legalmente habilitado, seguindo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pelas autoridades competentes.

§ 1º Incumbe aos serviços de atenção básica a avaliação, a orientação e o acompanhamento nutricional da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

§ 2º Nos serviços de saúde em que não houver profissional especializado, a avaliação, a orientação e o acompanhamento nutricional poderão ser realizados com o apoio de serviços de referência e o uso de ferramentas de telessaúde.

§ 3º As propostas de intervenção nutricional deverão ser discutidas com a pessoa com Transtorno do Espectro Autista e seus responsáveis, levando em consideração a hipersensibilidade e a seletividade alimentar e a rigidez de comportamento, além de aspectos econômicos e culturais da família.

§ 3º Sempre que possível, as recomendações dietéticas devem dar preferência a alimentos de baixo custo, *in natura* ou



minimamente processados, considerando ainda a disponibilidade sazonal dos alimentos na região. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.365, DE 2020

Apensado: PL nº 4.689/2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional.

Autoras: Deputadas ALINE GURGEL e MARIA ROSAS

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.365, de 2020, propõe alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de realizar ações de promoção, proteção e recuperação da saúde nutricional da pessoa com transtorno do espectro autista.

Apensado encontra-se o PL 4689/2020, das Deputadas ALINE GURGEL e MARIA ROSAS e do Deputado JOÃO ROMA, que propõe semelhante medida.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Saúde; à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).



Na Comissão de Saúde, as proposições foram aprovadas na forma do substitutivo apresentado pela Relatora, que detalhou as referidas ações de promoção, proteção e recuperação da saúde nutricional.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inc. XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, é preciso cumprimentar as Deputadas ALINE GURGEL e MARIA ROSAS e o Deputado JOÃO ROMA pela preocupação em relação às pessoas com transtorno do espectro autista.

Como bem mencionado, a saúde nutricional é um fator de extrema relevância uma vez que a seletividade alimentar em razão tanto da rigidez comportamental quanto da hipersensibilidade tátil pode causar déficits nutricionais seletivos.

Gostaria também de acrescentar o efeito contrário, da obesidade em razão do efeito adverso comum de alguns medicamentos utilizados, como a risperidona, que aumenta muito o apetite da criança, causando ganho exagerado de peso. Isso também demanda o controle dietético mais próximo ou até mesmo a utilização de medicamentos para combater esse efeito colateral.

Desta forma, é inegável a necessidade de acompanhamento nutricional especializado para a pessoa com transtorno do espectro autista.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência se manifestar nos termos regimentais, entendo que tanto a proposição principal ora em análise quanto a apensada e o parecer da Comissão de Saúde são meritórias.



Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 4365, de 2020 e de seu apensado, PL nº 4.689/2020, na forma do SUBSTITUTIVO adotado pela Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.365, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.365/2020 e do PL 4689/2020, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Daniel Agrobom, Erika Kokay, Geraldo Resende, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Max Lemos, Rosângela Moro, Amom Mandel, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Flávia Moraes, Gilberto Nascimento, Glaustin da Fokus, Raniery Paulino, Rubens Otoni e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente

